



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

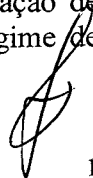
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 501 /2008**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2008**  
**PROCESSO Nº 1/1011/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625241-5**  
**AUTUANTE: Esperança de Luna Batista**  
**MATRÍCULA: 2042-1-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ALIRIO SARAIVA**  
**RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte**  
**REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 1.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a setembro/06. **2.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **3.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05. **4.** Infringido: art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da IN 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/2005. Autuada revel. **5.** Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O fundamento para a lavratura do auto de infração é o *descumprimento de obrigação acessória*, decorrente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no tocante ao contribuinte enquadrado no regime de

 CRB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.32479, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/12/2004 a 30/09/2006, junto à empresa *Alirio Saraiva*. Auto de infração foi lavrado em 21/11/2006, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/10/07 por edital, consoante fls. 07/08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's de janeiro a setembro/2006.

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço nº 2006.32479, Termo de Intimação nº 2006.27044, Cópia do Aviso de Recebimento - AR, Edital de Intimação nº 131/2006, Consulta Sistema GIM (Conta Corrente), Consulta de Situação de Entrega – DIEF anos 2006, Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração) e Edital de Intimação nº 177/2006. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Atendendo, em tempo hábil, o edital de intimação 131/2006 – DIEFS de Janeiro a Dezembro/2005 e Janeiro a Setembro/2006, lavramos o presente auto de infração” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (jan/05 a dez/06)	
Multa (Ufirce/Doc.)	300
Documentos	21
<b>Total (Ufirce)</b>	<b>6.300</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através de EDITAL de nº 177/2006 às fls. 17, consoante disciplina o art. 46, III do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 21/03/06.

O julgador monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05 e deve ser informada mensalmente ao Fisco, mesmo que não tenha havido movimentação. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em novembro/2005, com a entrada em vigência da Lei 13.633/05, de 28/07/05, ou seja, noventa dias após a data de publicação da lei. Entendeu, então, que para o período de fevereiro a outubro/2005 deveria ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 Ufirce's, em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não tenham penalidades previstas. Para o período de novembro/2005 a setembro/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, ou seja, 300 Ufirce's por documento. Ao final, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 5.100 Ufirce's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Ressaltou, por fim, que por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses do Estado, interpôs recurso de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>DIEF (fev/05 a out/05)</b>	
<b>Multa (Ufirce/Doc.)</b>	<b>200</b>
Documentos	9
<b>Total (Ufirce)</b>	<b>1.800</b>

<b>DIEF (nov/05 a dez/06)</b>	
<b>Multa (Ufirce/Doc.)</b>	<b>300</b>
Documentos	11
<b>Total (Ufirce)</b>	<b>3.300</b>

<b>MULTA TOTAL (Ufirce)</b>	<b>5.100</b>
---------------------------------	--------------

A empresa contribuinte foi intimada por EDITAL em 14/07/08, visto que a notificação inicial enviada por AR em 17/06/08, não lograra êxito, sendo devolvida pelos Correios em 20/06/08, tudo, na forma da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 304/08, discorreu acerca da instituição da Dief, da apresentação obrigatória mensal, ainda que não tenha havido movimentação. Nesta esteira ratificou o julgamento singular, acatando a exclusão da cobrança da multa relativa ao mês de janeiro/05, bem como o reenquadramento da penalidade referente ao período de fevereiro a outubro/05. Neste diapasão, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 35/37.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ALÍRIO SARAIVA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.25241-5.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro a setembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela refere-se ao período de janeiro a setembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar da previsão da obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a setembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo *a quo*, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a setembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (nov/05 a set/06)</b>	
Multa UFIR 's	300
Documentos Faltosos	11
Total UFIR 's	3.300

É o voto.



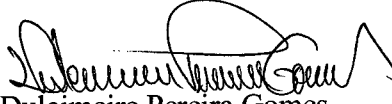
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

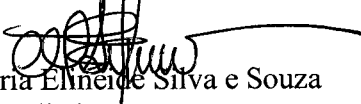
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALIRIO SARAIVA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, por fundamentação diversa da apontada na decisão de 1ª instância e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência, por outros fundamentos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

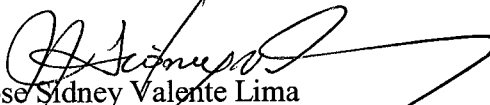
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO